



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 597, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Cria o 2º Juizado da Infância e da Juventude e a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criados o 2º Juizado da Infância e da Juventude e a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

Art. 2º. As competências dos Juizados da Infância e da Juventude, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas serão disciplinadas na forma do artigo 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Os incisos IV e X e o parágrafo único do artigo 94 da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, acrescentado do inciso XV, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. ....

IV – dois Juizados da Infância e da Juventude;

X – um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

XV - uma Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

Parágrafo único. Ficam criados 7 (sete) novos cargos de Juiz de Direito Titular de Terceira Entrância para atender à titularização dos Juizados Especiais, 2º Juizado da Infância e da Juventude e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas.”

Art. 4º. O artigo 98 da Lei Complementar nº 94, de 1993, acrescido dos §§ 1º e 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Compete aos Juizados da Infância e da Juventude, ressalvada a competência das varas de Família, processar e julgar os assuntos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º. Ao 1º Juizado da Infância e da Juventude competirá o processamento e julgamento dos procedimentos de atos infracionais, execução das medidas socioeducativas e tudo que seja a elas inerentes, inclusive no tocante ao aspecto correicional dos centros de internação.

§ 2º. Ao 2º Juizado da Infância e da Juventude caberá a competência remanescente, especialmente as chamadas causas cíveis, as infrações administrativas, o abrigo e no tocante ao aspecto correicional dos abrigos e demais instituições de proteção à criança e adolescente, bem como os crimes praticados contra crianças e adolescentes, ressalvadas as competências constitucionais.”

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2010, 122º da República.



**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador